



Seção de Publicação do artigo: Artigo Original

Aspectos jurídicos da Sociedade Anônima do Futebol – SAF**Legal aspects of the Football Anonymous Society – SAF****Aspectos legales de la Sociedad Anónima de Fútbol – SAF****Angela Cristina da Silva**Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
angelacsilva84@gmail.com**Resumo**

O presente artigo visa a esclarecer tópicos relevantes da Sociedade Anônima de Futebol (SAF), no âmbito do Direito Desportivo, como, por exemplo, o seu impacto nos clubes tradicionais, a potencial perpetuação no poder de dirigentes, as nulidades de sua constituição e as possibilidades de extinção, o Regime Centralizado de Execuções (RCE) e as responsabilidades da SAF sobre dívidas trabalhistas. Importante esclarecer, que a SAF foi idealizada para clubes com dificuldades financeiras, porque a sua dívida é de responsabilidade do clube original, e a SAF responde unicamente pelos repasses, conforme o artigo 10º, ou melhor, de forma simplista, o CNPJ do clube original permanece com todas as dívidas e o CNPJ da SAF “nasce” limpo e sem restrições, e sucede, ainda nas relações com as entidades de administração, participação de campeonatos, venda e compra de jogadores, direito de arena, patrocínios, premiações, bem como nas relações contratuais de qualquer natureza e o departamento de futebol. Convém notar, outrossim, que a única desvantagem acentuada para a Sociedade Anônima do Futebol seria um gasto extra com a criação de um Programa de Desenvolvimento Educacional e Social (PDE), no qual, em convênio com instituição pública de ensino, deverá promover medidas para desenvolver a educação por meio do futebol. Meninas também devem ser contempladas, com igual direito de acesso ao esporte, e a SAF pode investir em: a) reformar ou construir escola pública, bem como quadra ou campo para a prática de futebol; b) instituir sistema de transporte para alunos; c) alimentar alunos durante períodos de recreação e treinamento; d) capacitar ex-jogadores para ministrar e conduzir atividades; e) contratar profissionais auxiliares, como preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos; f) adquirir equipamentos, materiais e acessórios necessários para a prática do futebol no âmbito do projeto (art. 28, da LSAF). Porém, é autorizado à Sociedade Anônima do Futebol captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei de Incentivos Fiscais Desportivos - Lei nº 11.438/2006, ou seja, os recursos para o financiamento do PDE vêm da dedução de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, e não dos recursos das SAFs (art. 30, da LSFA). Nestes termos, é evidente as vantagens que a LSAF proporcionou às SAFs, algo que não acontece com os demais tipos societários/empresariais no Brasil, muitos sobrecarregados de tributos e obrigações acessórias. Consoante noção cediça, o clube original deverá realizar um estudo aprofundado, antes de decidir se tornar uma SAF, em vista das inúmeras desvantagens para este clube.

Palavras-chave: Sociedade anônima do futebol. Normas de constituição e governança. Meios de financiamento da atividade futebolística. Tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas. Regime tributário específico.

Abstract

This article aims to clarify relevant topics on Brazilian Football Corporation (SAF) within the scope of Sports Law, such as its impact on traditional clubs, the potential perpetuation of directors, the nullities of its institution and possibilities of extinction, the Centralized Regime of Executions (RCE) and SAF's responsibilities on labor liabilities. It's important to clarify that the SAF was designed for clubs in financial difficulties, because their debt is the responsibility of the original club, and the SAF is only responsible for the transfers, according to article 10, or rather, in simplistic terms, the original club's CNPJ remains with all the debts and the SAF's CNPJ is 'born' clean and without restrictions. The SAF's CNPJ is also responsible for relations with administrative bodies, participation in championships, the sale and purchase of players, arena rights, sponsorships, awards, as well as contractual relations of any kind with the football department. It should also be noted that the only significant disadvantage for the Brazilian Football Corporation would be the extra expense of setting up an Educational and Social Development Programme (PDE), in which, in agreement with a public educational institution, it would promote measures to develop education through football. Girls should also be covered, with equal right of access to sport, and the SAF can invest in: a) renovating or building a public school, as well as a court or field for football practice; b) setting up a transport system for pupils; c) feeding pupils during recreation and training periods; d) training former players to teach and lead activities; e) hiring auxiliary professionals, such as physical trainers, nutritionists and psychologists; f) acquiring equipment, materials and accessories necessary for football practice within the scope of the project (art. 28 of the LSAF). However, the Brazilian Football Corporation is authorised to raise funds from all spheres of government, including those from the Sports Tax Incentives Law - Law 11.438/2006, i.e. the funds to finance the PDE come from the income tax deductions of individuals and companies, and not from the SAF's resources (art. 30 of the LSFA). In these terms, it is clear to see the advantages that the LSAF has given SAFs, something that is not the case with other types of company/business in Brazil, many of which are overburdened with taxes and ancillary obligations. In accordance with a well-established notion, the original club should carry out an in-depth study before deciding to become an SAF, in view of the numerous disadvantages for this club.

Keywords: Football corporation. Rules of incorporation and governance. Means of financing football activity. Treatment of liabilities of sports entities. Specific tax regime.

Resumen

Este artículo tiene como objetivo aclarar temas relevantes sobre la Sociedad Anónima de Fútbol (SAF) en el ámbito del Derecho Deportivo, tales como su impacto en los clubes tradicionales, la posible perpetuación de los directivos, las nulidades de su institución y las posibilidades de extinción, el Régimen Centralizado de Ejecuciones (RCE) y las responsabilidades de la SAF en materia de obligaciones laborales. Es importante aclarar que la SAF fue diseñada para clubes con dificultades financieras, ya que su deuda es responsabilidad del club original, y la SAF solo es responsable de las transferencias, según el artículo 10, o más bien, en términos simplificados, el CNPJ del club original permanece con todas las deudas y el CNPJ de la SAF «nace» limpio y sin restricciones. El CNPJ de la SAF también es responsable de las relaciones con los organismos administrativos, la participación en campeonatos, la compraventa de jugadores, los derechos del estadio, los patrocinios, los premios, así como las relaciones contractuales de cualquier tipo con el departamento de fútbol. Cabe señalar también que la única desventaja significativa para la Corporación Brasileña de Fútbol sería el gasto adicional que supone la creación de un Programa de Desarrollo Educativo y Social (PDE), en el

que, de acuerdo con una institución educativa pública, se promoverían medidas para desarrollar la educación a través del fútbol. Las niñas también deben estar cubiertas, con igualdad de derechos de acceso al deporte, y la SAF puede invertir en: a) renovar o construir una escuela pública, así como una cancha o campo para la práctica del fútbol; b) establecer un sistema de transporte para los alumnos; c) alimentar a los alumnos durante los periodos de recreo y entrenamiento; d) formar a exjugadores para que enseñen y dirijan actividades; e) contratar a profesionales auxiliares, como preparadores físicos, nutricionistas y psicólogos; f) adquirir el equipamiento, los materiales y los accesorios necesarios para la práctica del fútbol en el ámbito del proyecto (art. 28 de la LSAF). Sin embargo, la Corporación Brasileña de Fútbol está autorizada a recaudar fondos de todas las esferas del gobierno, incluidos los de la Ley de Incentivos Fiscales para el Deporte (Ley 11.438/2006), es decir, los fondos para financiar el PDE provienen de las deducciones del impuesto sobre la renta de personas físicas y jurídicas, y no de los recursos de la SAF (art. 30 de la LSFA). En estos términos, es evidente las ventajas que la LSAF ha otorgado a las SAF, algo que no ocurre con otros tipos de empresas/negocios en Brasil, muchos de los cuales están sobrecargados de impuestos y obligaciones accesorias. De acuerdo con una noción bien establecida, el club original debería realizar un estudio en profundidad antes de decidir convertirse en una SAF, en vista de las numerosas desventajas que esto supone para dicho club.

Palabras Clave: Sociedad futbolística. Normas de constitución y gobernanza. Medios de financiación de la actividad futbolística. Tratamiento de las obligaciones de las entidades deportivas. Régimen fiscal específico.

Introdução

O presente artigo tem por objetivo analisar, por meio de estudos baseados nas leis e normas brasileiras e, principalmente, nos estatutos, a criação da sociedade anônima de futebol, seu impacto nos clubes, as nulidades de sua constituição, regime centralizado de execuções, a possível perpetuação no poder de ex-dirigentes, a responsabilidade da SAF pelos pagamentos de dívidas trabalhistas e a suspensão e extinção da SAF.

O futebol é o esporte coletivo mais popular do mundo e, de acordo com os dados da Federação Internacional de Futebol (FIFA), cerca de 270 milhões de pessoas atuam em atividades diretamente relacionadas ao esporte.

Não há dúvida de que o futebol é considerado a paixão nacional. A sua prática iniciou na Inglaterra, no século XVII. À época, o esporte não tinha o formato que tem hoje, e tampouco era chamado de “futebol”. Isso só aconteceu décadas depois, com a criação das regras.

Importante frisar, que o futebol apenas foi considerado esporte organizado em 1863, com a fundação da Football Association (FA) - Associação de Futebol da Inglaterra), instituição que formulou as primeiras regras para a prática do futebol, ele passou a ter mais visibilidade, e foram iniciados os campeonatos e partidas oficiais (The FA, 2024, n.p.).

Já a profissionalização do futebol surgiu por volta de 1880, quando os jogadores passaram a ser remunerados e, dessa forma, podiam se dedicar, exclusivamente, aos treinamentos.

Entretanto, a FA foi contrária a essa prática, o que ocasionou inúmeras desavenças entre as partes envolvidas e, após algum tempo, a profissionalização dos atletas foi aceita com algumas restrições pelos dirigentes, que continuaram com ações amadoras (Hobsbawm & Ranger, 1984; Proni, 2000).

Nesse contexto de semiprofissionalização, ocorreu a primeira Copa do Mundo, em 1930, que foi um marco do fim do amadorismo na Europa (Duarte, 1998).

Na tentativa de manter os principais jogadores, os países da América do Sul também começaram a se profissionalizar, pois os clubes europeus estavam contratando atletas dos países em que a prática não era profissionalizada (Proni, 2000).

Já no caso do Brasil, a profissionalização do futebol começou seu processo efetivo em 1931, com a inclusão do futebol no rol das profissões que deveriam ser regulamentadas na Legislação Social e Trabalhista, e teve a participação do Estado nos principais momentos de sua reestruturação profissional (Caldas, 1994).

Entretanto, para Proni (2000), o marco da profissionalização foi em 1933, com a criação da Federação Brasileira de Futebol (FBF), que ganhou status em 1937, quando a Confederação Brasileira de Desporto (CBD) reconheceu este processo de profissionalização.

Ainda em 1933, o futebol brasileiro foi alvo de sua primeira grande transição, quando o amadorismo foi gradativamente substituído pelo profissionalismo dos atletas, inserido no escopo de uma legislação trabalhista que passaria a vigorar em praticamente todos os setores da economia, durante o governo de Getúlio Vargas, ocasião em que foi criada a profissão de jogador de futebol.

A partir do assalariamento dos jogadores profissionais de futebol, que até então não eram remunerados, o clube de futebol se viu obrigado a buscar receitas para o adimplemento e a manutenção de sua existência, ou seja, tornaram-se empresas.

Desa forma, muitos clubes se converteram em associação sem fins lucrativos, por determinação do Estado (Era Vargas), posto que o futebol era fiscalizado pela alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos, nos termos do Decreto-Lei nº 3.199/1941 (1941, n.p.).

No entanto, em 1993, a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) facultou aos clubes de futebol se transformarem em clube/empresa; contudo, pouquíssimos clubes aderiram à nova formação societária.

Em 1998, com o advento da Lei Pelé (Lei nº 9.615/1998), a qual revogou a Lei Zico, o que era facultativo passou a ser obrigatório, e todos os clubes de futebol profissional do Brasil deveriam, necessariamente, tornarem-se empresas. O prazo para adaptação dos clubes à nova lei foi estendido, posteriormente, por mais um ano. Porém, a Lei nº 9.981, sancionada em 2000, tornou a obrigatoriedade, novamente, uma opção dos clubes.

Cumprе destacar que o clube-empresa ainda é facultativo na referida Lei Pelé, o que agora fica ofuscado pela polêmica lei da sociedade anônima do futebol.

Esse assunto, é um tema recente e desconhecido por grande parte dos doutores da lei, a bibliografia é escassa, e sua discussão depende de artigos, colunas, e da interpretação das próprias leis.

Do clube-empresa

Cumprе ressaltar o instituto do “clube-empresa” antes de adentrar no mérito do presente artigo, posto que a idealização da SAF, originalmente, surgiu da ideia do clube empresa. Como dito, os clubes, inicialmente, se formaram como associação sem fins lucrativos, primeiro por oposição do Estado, segundo pelos benefícios e isenções fiscais.

Convém esclarecer que a associação é uma Pessoa Jurídica de direito privado, que tem por objetivo a realização de atividades culturais, sociais, religiosas, recreativas etc., sem fins lucrativos, ou seja, não visam a lucros, e são dotadas de personalidade distinta de seus componentes.

Dessa forma, a associação é isenta de alguns tributos, exceto os de natureza trabalhista, além de possuir benefícios fiscais, ou seja, é mais vantajoso o clube ser constituído na forma de

associação do que na de clube-empresa, já que não há incidência de todos os tributos devidos por uma empresa.

Contudo, em que pese as vantagens de uma associação sem fins lucrativos, os lucros não podem ser partilhados entre os gestores, patrocinadores, investidores, sob pena de se descaracterizar o regime de associação, o que, consequentemente, incorreria em perda da isenção tributária.

Dessa forma, com o objetivo de atrair investidores, foi idealizada a criação do clube-empresa, por meio da Lei Zico, em 1993, mas houve pouquíssimas aderências dos clubes.

No Brasil, o primeiro clube-empresa foi o União São João Esporte Clube, de Araras, São Paulo, inicialmente criado como uma associação sem fins lucrativos, e que se tornou um clube-empresa em 1994, ainda sob a vigência da Lei Zico; o clube solicitou licenciamento de filiação em 2015, e regressou apenas em 2022 (Magatti, 2016, n.p.).

É de sobremodo importante assinalar que o clube-empresa é um clube esportivo que, em vez de ser constituído juridicamente como uma associação civil sem fins lucrativos, é, ao contrário, uma empresa criada com o objetivo de lucro a partir da prática desportiva, sendo comum no esporte estadunidense e em muitos países da Europa.

Conforme já dito, a ideia do clube-empresa, ao contrário do que a maioria imagina, não surgiu com a Lei Pelé, e sim com a Lei Zico, de forma facultativa, em seu artigo 11º, in verbis:

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Parágrafo único. As entidades a que se refere este artigo não poderão utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta na assembleia geral dos associados e na conformidade dos respectivos estatutos (Lei nº 8.672, 1993, n.p.).

No entanto, com o advento da Lei Pelé, que revogou a Lei Zico, o que era facultativo passou a ser obrigatório, e todos os clubes de futebol profissional do Brasil deveriam necessariamente se tornar empresas, conforme dispôs o artigo 27, na sua forma original, e tal obrigatoriedade inconstitucional durou somente até a modificação promovida pela Lei nº 9.981/2000, que tornou a constituição do “clube-empresa” facultativa.

Já em meados de 2003, a Lei nº 9.615/98 foi modificada novamente, para refletir algumas alterações promovidas pela entrada em vigor do Código Civil de 2002 (CC/2002) e, em seu artigo 27, § 9º, passou a dispor expressamente sobre a faculdade dada “[...] às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos artigos 1.039 a 1.092 (do Código Civil)” (Lei nº 9.615, 2003, n.p.), o qual inclui, em seus artigos 1.088 a 1.089, as sociedades anônimas. Ou seja, desde 2003, a constituição de sociedades desportivas, sob a forma de sociedades anônimas, já era permitida:

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil (Lei nº 9.615, 2003, n.p.).

Porém, em que pese a Lei Pelé permitir que os clubes, desde 2003, se tornassem sociedade anônimas, a questão tributária ainda era um entrave para essa transformação, tendo em vista as isenções fiscais das associações, como, por exemplo, a isenção de IRPJ, CSLL e COFINS e vantagens no pagamento do PIS.

Consoante nãoção cediça, mais uma vez na história do futebol no Brasil, foi criada uma lei para beneficiar os clubes “quebrados”, maus geridos e defraudados pelos seus dirigentes.

Mais uma vez, porque, em 2015, já havia sido sancionada a Lei nº 13.155, conhecida como PROFUT (Programa de Modernização do Futebol Brasileiro), a qual foi considerada uma salvação para os clubes brasileiros, pois permitiu que as agremiações parcelassem seus débitos fiscais em até 20 anos, com 70% de redução no valor das multas, 40% dos juros e 100% dos encargos legais (Lei nº 13.155, 2015).

Entretanto, o programa foi um fracasso, posto que, dos 20 (vinte) times da elite brasileira, 13 (treze) ainda têm parcelamentos ativos e inadimplidos (Braga, 2021).

Agora, chegou a vez da LSAF, considerada “salvadora” dos clubes falidos, cuja justificativa de criação, atribuída pelo senador Rodrigo Pacheco, foi de que seria necessário:

[...] oferecer aos clubes uma via societária que legitime a criação desse novo sistema, formador de um também novo ambiente, no qual as organizações que atuem na atividade futebolística, de um lado, inspirem maior confiança, credibilidade e segurança, a fim de melhorar sua posição no mercado e seu relacionamento com

terceiros, e, de outro, preservem aspectos culturais e sociais peculiares ao futebol (Senado Federal, 2019, p. 18).

É bem verdade que a boa pretensão dos legisladores em relação à SAF foi legítima, contudo, distorcida por alguns clubes.

Ao ensejo da conclusão deste item, faz-se necessário transcorrer algumas considerações sobre a Sociedade Anônima do Futebol.

Sociedade Anônima do Futebol

A Lei nº 14.193/2021 criou o tipo societário denominado Sociedade Anônima de Futebol (SAF), com uma estrutura específica para os clubes de futebol, que, nos termos do artigo 1º, §2º, da LSAF, podem ter como objeto social a prática de atividades vinculadas ao futebol, tais como: 1) o fomento e o desenvolvimento de atividades relacionadas com a prática do futebol, feminino e masculino; 2) a formação de atleta profissional, nas modalidades feminino e masculino, e a obtenção de receitas decorrentes da transação dos seus direitos desportivos; 3) a exploração dos direitos de propriedade intelectual de sua titularidade; 4) a exploração de direitos de propriedade intelectual de terceiros, relacionados ao futebol; 5) a exploração econômica de ativos, inclusive imobiliários, sobre os quais detenha direitos; 6) quaisquer outras atividades conexas ao futebol e ao patrimônio da SAF, incluindo organização de espetáculos esportivos, sociais ou culturais; e 7) a participação em outra sociedade, como sócio ou acionista, cujo objeto seja uma ou mais atividades mencionadas acima, com exceção à formação de atletas (Yazbeck & Melcher, 2024).

Interessante frisar que os clubes poderão se tornar SAFs por meio, de: 1) transformação do clube ou da pessoa jurídica original em SAF (artigo 2º, inciso I, da LSAF); 2) pela cisão do departamento de futebol do clube ou da pessoa jurídica original (artigo 2º, inciso II, da LSAF); ou, ainda, 3) pela iniciativa de pessoa natural, jurídica ou de fundo de investimentos (artigo 2º, inciso III, da LSAF).

Uma vez que a companhia é constituída, é possível vender parte majoritária, minoritária ou todo seu capital para um novo proprietário, e John Textor, Ronaldo e 777 Partners foram os primeiros casos de grande repercussão, respectivamente com os clubes Botafogo, Cruzeiro e Vasco.

É relevante ressaltar alguns pontos sobre a transformação e a cisão do clube em Sociedade Anônima do Futebol.

Verifica-se que a transformação societária (Lei das Sociedades Anônimas - Lei nº 6404/76) nada mais é do que a mudança, a alteração ou a modificação do tipo da sociedade empresária, independentemente de dissolução e liquidação, como, por exemplo, uma sociedade limitada que se torna sociedade anônima, ou vice-versa. Conforme a lei: “Art. 220. A transformação é a operação

pela qual a sociedade passa, independentemente de dissolução e liquidação, de um tipo para outro” (Lei nº 6.404, 1976, n.p.).

Já a cisão, conforme artigo 229, da Lei nº 6.404/76, é a operação pela qual a companhia transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a companhia cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se o seu capital, se parcial a versão.

No caso da SAF, há possibilidade de o clube cindir o departamento de futebol e transferir o seu patrimônio relacionado à atividade de futebol à SAF, criando-se, assim, um clube-empresa separado do clube social (artigo 2º, inciso II, da LSAF), e a maioria dos clubes nacionais optou por esta possibilidade.

É sobremodo importante assinalar que, quando ocorre a transformação ou a cisão, a Sociedade Anônima do Futebol sucede obrigatoriamente o clube ou a pessoa jurídica original nas relações com as entidades de administração, bem como nas relações contratuais, de qualquer natureza, com atletas profissionais do futebol.

Desta forma, a Sociedade Anônima do Futebol também obtém o direito de participar de campeonatos, copas ou torneios, em substituição ao clube ou pessoa jurídica original, nas mesmas condições em que se encontravam no momento da sucessão, e compete às entidades de administração a devida substituição, sem quaisquer prejuízos de ordem desportiva.

E, ainda, na hipótese da cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original, os direitos e deveres decorrentes de relações, de qualquer natureza, estabelecidos com o clube, pessoa jurídica original e entidades de administração, inclusive direitos de participação em competições profissionais, bem como contratos de trabalho, de uso de imagem ou quaisquer outros contratos vinculados à atividade do futebol serão obrigatoriamente transferidos à Sociedade Anônima do Futebol (inciso I, § 2º, Art. 2º da LSAF).

Impende observar que a transferência dos direitos e do patrimônio para a Sociedade Anônima do Futebol independe de autorização ou consentimento de credores ou partes interessadas, inclusive, aqueles de natureza pública, salvo se disposto de modo diverso em contrato ou outro negócio jurídico (inciso IV, § 2º, Art. 2º da LSAF).

Registre-se, também, que o legislador teve o cuidado de ratificar que o clube ou pessoa jurídica original não poderá participar, direta ou indiretamente, de competições profissionais do futebol, e que a participação é prerrogativa da Sociedade Anônima do Futebol por ele constituída (inciso VI, § 2º, Art. 2º da LSAF)

Existem, ainda, regras objetivas de governança, como retirada do direito a voz e a voto nas assembleias gerais do acionista da SAF que detiver 10% ou mais do capital social em mais de uma SAF (artigo 4, parágrafo único, da LSAF), o que visa ao fair play esportivo.

Outra novidade é a possibilidade de pedir recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005 (artigo 13, inciso II, da LSAF), ou utilizar o regime centralizado de execuções, perante juízo único, para renegociar o seu passivo (artigo 13, inciso I, da LSAF).

É de ser relevado que a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei (artigo 9º da LSAF).

Em relação à dívida trabalhista, esta passa a integrar o rol dos credores comuns do caput do artigo 9º da LSAF, ou seja, os créditos trabalhistas dos atletas, membros da comissão técnica e funcionários, cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol, não são de responsabilidade direta da SAF, e sim do clube original (parágrafo único do artigo 9º da LSAF).

Desta forma, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol tenta eximir a SAF da responsabilidade do pagamento das dívidas trabalhistas do clube original, contudo, o legislador não considerou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e o CC/2002, posto que há uma sucessão de empregador (clube para empresa), o que manteria a SAF respondendo, solidariamente, às ações trabalhistas e cíveis, principalmente se o clube original ainda mantém porcentagem da SAF, ou seja, faz parte do mesmo grupo econômico.

Nessa toada, verifica-se que o clube, após a constituição da SAF, deve ser responsável solidário nos direitos trabalhistas do empregado. A sucessão empresarial pela SAF atrai o ônus, quando são considerados os princípios norteadores do Direito do Trabalho, e principalmente dos direitos humanos, que trazem o equilíbrio e proteção às relações contratuais trabalhistas, em virtude da desigualdade socioeconômica e da vulnerabilidade do empregado (Moura, 2024, p. 13).

Veja-se, a própria Lei da SAF reconhece que as dívidas do clube podem ser pagas com os lucros que vêm da SAF (art. 10 da LSAF), mas se esquece de que o clube original segue como sócio da SAF, como, por exemplo, os clubes Cruzeiro e Botafogo, que têm 10% cada das ações da SAF, e são um grupo econômico, pois ainda têm uma participação acionária, ou seja, é uma sucessão empresarial, a qual não afeta os direitos trabalhistas.

Tanto é verdade, que há uma “enxurrada” de processos trabalhistas em desfavor do clube originário e da SAF, em que é pleiteada a condenação solidária ao pagamento das dívidas trabalhistas.

Quanto ao regime centralizado de execuções, o artigo 22 da LSAF permite "[...] ao credor de dívida trabalhista, como titular do crédito, a seu exclusivo critério, (a faculdade de ceder o) crédito a terceiro", e esclarece ainda que o cessionário "[...] ocupará a mesma posição do titular do crédito original" (Lei nº 14.193, 2021, n.p.).

A referida previsão vai ao encontro da recente alteração promovida na Lei de Falências e Recuperação (LFR) – Lei nº 11.101/2005, que, em seu artigo 83, § 5º, passou a dispor que "[...] os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação" (Lei nº 11.101, 2005, n.p.) para dar fim às discussões a respeito da possibilidade de alteração da classificação dos créditos cedidos no âmbito das recuperações judiciais. A previsão é oportuna para fomentar oportunidade, de um lado àqueles jogadores detentores de créditos milionários que preferem obter liquidez imediata de parte do crédito e extinguir a relação obrigacional com o clube e, de outro, aos players do mercado, interessados em investimentos estruturados e de maior risco que, após adquirirem o crédito, podem, inclusive, optar pela conversão do crédito "em ações da sociedade anônima do futebol ou em títulos por ela emitidos, desde que previsto em seu estatuto" (Lei nº 14.193, 2021, n.p.), conforme o artigo 20, da LSAF.

Mister se faz ressaltar ainda, que, devido a estas e outras lacunas da LSAF, já há outro Projeto de Lei nº 2978/2023, de autoria do senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), que está tramitando no Senado federal, que visa à alteração de trechos, não somente dos artigos 9º e 10º, como também de ampliação dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao futebol para além da relação com o terceiro, a exploração econômica dos direitos de marca licenciados ou transferidos pelo clube, e não se restringe somente aos jogadores e demais modificações.

Inadequado seria esquecer, também a responsabilidade pessoal e solidária das obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10º, da LSAF, posto que, sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615/1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10º desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da Pessoa Jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Há um instituto novo na lei das SAF, que poderia se chamar de vedação de penhora, haja vista que, enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos na seção IV, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Não há de se olvidar que na LSAF há possibilidade de reestruturação do passivo e do financiamento dos clubes (artigos 13 a 25 da LSAF), com alternativas disponíveis para o clube

originário realizar o pagamento das obrigações diretamente aos seus credores, ou a seu exclusivo critério, realizar o pagamento por 1) o regime centralizado de execuções, previsto na própria LSAF; e 2) o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, regulados pela Lei nº 11.101/05 (LFR).

Importante frisar que o clube original é o único responsável pelo modo e quitação das obrigações aos credores, ou seja, a SAF tem apenas a obrigação de, caso tenha lucros, repassar as devidas porcentagens (art. 10º da LSAF).

Posta assim a questão, é de se dizer que isso é extremamente vantajoso para a SAF, posto que a dívida anterior fica com o clube original, e a SAF é, apenas, responsável pelo repasse de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, no caso de o clube original optar pelo Regime Centralizado de Execuções.

Contudo, caso o clube original opte pela recuperação judicial ou extrajudicial, a SAF não estaria obrigada ao repasse de 20% das receitas correntes mensais auferidas, uma vez que o inciso I, do artigo 10, da LSAF, é expresso no sentido de que o referido repasse de 20% somente é devido no caso de Regime Centralizado de Execuções.

Tal argumentação é reforçada pelo artigo 14, da LSAF, já que o clube, ou a Pessoa Jurídica original que optar pela alternativa do inciso I, do caput do art. 13, da LSA, submeter-se-á ao concurso de credores por meio do Regime Centralizado de Execuções, que consistirá em concentrar no juízo centralizador as execuções, as suas receitas e os valores arrecadados, na forma do art. 10º desta Lei, bem como a distribuição desses valores aos credores em concurso e de forma ordenada.

Referente ao repasse de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista, tenha-se presente que a SAF apenas estaria obrigada ao referido repasse de 50% se obtiver lucros, ou seja, sem lucros, sem repasse (inciso II, art. 10, da LSAF).

Dessa forma, há uma grande possibilidade de o clube original ser o único responsável pelos pagamentos das dívidas cíveis e trabalhistas, caso opte pela recuperação judicial ou extrajudicial, e corre risco, ainda, de ficar sem o repasse dos 50%, em caso de prejuízos da SAF.

Em outras palavras, é mais interessante ao clube original se manter-se como associação e aderir ao plano especial de pagamento trabalhista, tendo em vista a alteração da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cujo referido documento atual, que disciplina normas procedimentais a serem observadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, prevê que, na execução de um processo trabalhista, o devedor pode pedir à Justiça a aplicação do Plano Especial de Pagamento Trabalhista (PEPT), com o objetivo de quitar o débito de forma parcelada em até seis anos (Tribunal Superior do Trabalho - TST, 2024, n.p.).

Aliás, verifica-se, pela leitura da LSAF, que os débitos fiscais anteriores não estão abarcados pelo regime tributário específico, e nem pelo regime centralizado de execuções, ou seja, as dívidas tributárias anteriores do clube original estão excluídas do tratamento diferenciado dos passivos.

Quanto ao regime de tributação específica para o futebol (TEF), adotado pela LSAF (artigos 31 e 32), verifica-se que é um sistema de recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, à alíquota de 5% (cinco por cento) das receitas mensais recebidas, por um período de 5 (cinco) primeiros anos-calendário da constituição da Sociedade Anônima do Futebol.

Inadequado seria esquecer, ainda, que, entre os mencionados mecanismos assegurados às SAFs, destaca-se a exposição ao mercado de capitais, praticamente inexistente ao modelo de associação, em razão da aplicação subsidiária da Lei nº 6.404/76 (LSA).

Além disso, o artigo 26, da LSAF, criou as denominadas debêntures-fut, com características específicas, e determina, ainda, que os recursos captados por tal instrumento de dívida necessariamente "[...] deverão ser alocados no desenvolvimento de atividades ou no pagamento de gastos, despesas ou dívidas relacionadas às atividades típicas da sociedade anônima do futebol" (Lei nº 14.193, 2021, n.p.); a emissão de títulos e a realização de operações são permitidas, desde que preenchidos os requisitos da LSA e da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Convém notar, outrossim, que o projeto de lei da SAF foi retomado pelo Congresso Federal, após o veto presidencial, no que diz respeito à utilização da Lei nº 11.438/06 (Lei de Incentivo ao Esporte) pelas SAFs.

Impende observar que o artigo 30 prevê a possibilidade de a SAF captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive decorrentes da Lei de Incentivo ao Esporte, para manter mais um aspecto econômico favorável ao clube que adotar a nova modalidade, na medida em que poderia, por exemplo, deduzir até 1% do Imposto de Renda dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte (artigo 1, §1º, inciso I, da Lei de Incentivo ao Esporte). A SAF, também, poderá apresentar projetos para receber incentivos fiscais e captar tais recursos no mercado.

Assinale, ainda, que ficou a critério do Ministério da Economia regulamentar a repartição da receita tributária, observadas as diretrizes de repartição de receitas tributárias estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 (CF/88) e pela legislação em vigor, o que ainda não foi feito.

Oportuno se torna dizer que, embora a boa intenção do legislador, a medida acarreta em renúncia de receita, sem o cancelamento equivalente de outra despesa obrigatória e sem que estivesse acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, em violação ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e no art. 4º, da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, além de contrariar o disposto no art. 14 da Lei

Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos art. 125, art. 126 e art. 137 da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2021 (Presidência da República – Secretaria-Geral, 2021a, n.p.).

Contudo, em que pese as considerações acima do veto presidencial, o Congresso Nacional decretou e promulgou, nos termos do parágrafo 5º, do art. 66, da CF/88, as partes vetadas da Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021.

Nestes termos, fica evidente que o Estado, mais uma vez, tenta ajudar os clubes de futebol, mesmo que a referida medida acarrete perda de receita tributária.

Diante do exposto, não se tem ainda a dimensão dos impactos da LSAF nas entidades desportivas e no sistema nacional de tributação, sua interpretação depende da leitura “crua” da lei, haja vista sua vigência recente, ausência de jurisprudência e de doutrina sobre o tema.

Suspensão e extinção da SAF

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) é aplicada de forma subsidiária à LSAF.

Desta forma, a suspensão e a extinção das SAF ocorrem tanto pela aplicação de normas da LSAF como pelas LSAs, as quais serão expostas de forma sucinta.

A Lei da SAF estabeleceu que omissões no dever de transparência, por parte de investidores, ensejam a suspensão dos direitos políticos e a retenção de qualquer tipo de remuneração oriundas da SAF:

Art. 6º A pessoa jurídica que detiver participação igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital social da Sociedade Anônima do Futebol deverá informar a esta, assim como à entidade nacional de administração do desporto, o nome, a qualificação, o endereço e os dados de contato da pessoa natural que, direta ou indiretamente, exerça o seu controle ou que seja a beneficiária final, sob pena de suspensão dos direitos políticos e retenção dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra forma de remuneração declarados, até o cumprimento desse dever (G.N) (grifos nossos) (Lei nº 14.193, 2021, n.p.).

Há semelhante disposição no artigo 120, da Lei das sociedades anônimas:

Art. 120. A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação (Lei nº 6.404, 1976, n.p.).

Importante destacar que a SAF não poderá praticar abuso do poder de controle, violação ao dever de lealdade e operação estranha ao seu objeto social, conforme previsão dos arts. 116, parágrafo único, art. 117, §1º, “a”, 155, 156, da Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional (Lei nº 6.404, 1976, n.p.).

Vale ressaltar que é vedado ao administrador controlador da SAF, “[...] b) sem prévia autorização da assembleia-geral ou do conselho de administração, tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar, em proveito próprio, de sociedade em que tenha interesse, ou de terceiros, os seus bens, serviços ou crédito” (Lei nº 6.404, 1976, n.p.), além de outras vedações constantes no art. 154, §2º, Lei das Sociedades Anônimas.

Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador: (...)

c) receber de terceiros, sem autorização estatutária ou da assembleia-geral, qualquer modalidade de vantagem pessoal, direta ou indireta, em razão do exercício de seu cargo (Lei nº 6.404, 1976, n.p.).

Vale dizer que, além da observância dos deveres e das obrigações das LSAs e LSAF, a SAF está sujeita ao cumprimento de cláusulas contratuais, aportes financeiros etc., sob pena de suspensão (artigo 477 do CC/2002). De acordo com o Enunciado nº 438, do Conselho da Justiça Federal (CJF): “A exceção de insegurança, prevista no art. 477, também pode ser oposta à parte cuja conduta põe, manifestamente em risco, a execução do programa contratual” (Conselho da Justiça Federal - CJF, 2012, p. 73).

É de verificar-se que, ante o descumprimento dos deveres e obrigações por parte do acionista controlador da SAF, o acionista minoritário teria o direito de requerer a exclusão do acionista controlador, ou mesmo a extinção parcial ou total da SAF.

Veja-se, a SAF é sociedade anônima fechada e essencialmente personalista, e é certo que:

[...] a jurisprudência e a doutrina passaram a também apontar o cabimento da dissolução parcial de sociedade anônima fechada – e especial naqueles casos em que o tipo ideal adotado não corresponde à estrutura real típica de sociedade de pessoas (ditas ‘sociedades anônimas de pessoas’ ou ‘sociedades anônimas intuitu personae’) – para viabilizar a retirada por justa causa do acionista que não encontra facilmente um mercado secundário onde possa alienar as suas ações ou até para permitir a exclusão de um membro indesejado que comete falta grave que coloca em risco a continuidade da empresa (França & Adamek, 2016, p. 31).

Por óbvio, há ainda possibilidade de dissolução total de sociedade anônima fechada de pleno direito ou por decisão judicial, conforme artigo 206 da LSAs:

Art. 206. Dissolve-se a companhia:

I - de pleno direito:

a) pelo término do prazo de duração;

b) nos casos previstos no estatuto;

c) por deliberação da assembleia-geral (art. 136, X)

d) pela existência de 1 (um) único acionista, verificada em assembleia-geral ordinária, se o mínimo de 2 (dois) não for

reconstituído até à do ano seguinte, ressalvado o disposto no artigo 251;

e) pela extinção, na forma da lei, da autorização para funcionar.

II - por decisão judicial:

a) quando anulada a sua constituição, em ação proposta por qualquer acionista;

b) quando provado que não pode preencher o seu fim, em ação proposta por acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social;

c) em caso de falência, na forma prevista na respectiva lei;

III - por decisão de autoridade administrativa competente, nos casos e na forma previstos em lei especial” (Lei nº 6.404, 1976, n.p.) (grifo nosso).

Não se pode olvidar que também se aplica à SAF a regra do art. 1.030, do CC/2002, a qual dispõe que “[...] pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente” (Lei nº 10.406, 2002, n.p.).

Diante do exposto, e de forma sucinta, a violação dos deveres de transparência, gestão temerária, prática de abuso do poder de controle, violação ao dever de lealdade, operação estranha ao seu objeto social, além de anulabilidade de constituição, e demais casos previstos em lei, poderão ensejar a suspensão ou extinção da SAF.

Considerações finais

À primeira vista, fica claro a boa intenção do legislador em criar um regime empresarial que fosse atraente aos olhos dos investidores e que trouxesse soluções às dívidas dos clubes brasileiros.

Importante salientar que a Lei das Sociedades Anônimas do Futebol apresentou alguns mecanismos que somente beneficiam a SAF, e deixam o clube original em completa desvantagem, uma vez que o clube, ou a Pessoa Jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias.

No entanto, não aponta quais seriam essas receitas próprias, já que a maioria dos clubes brasileiros tem receitas oriundas apenas do departamento de futebol e exíguas patrocínios;

entretanto, o departamento de futebol é cedido para a SAF, como também os direitos aos patrocínios e, dessa forma, qual seria a receita que o clube teria para o adimplemento de dívidas cíveis, trabalhistas e tributárias?

Veja-se, como dito anteriormente, a SAF somente é responsável pelo repasse de 20% (vinte por cento) das receitas correntes mensais auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, no caso de o clube original optar pelo Regime Centralizado de Execuções.

Contudo, caso o clube original opte pela recuperação judicial ou extrajudicial, a SAF não estaria obrigada ao repasse de 20% das receitas correntes mensais auferidas, posto que o inciso I, do artigo 10º, da LSAF, é expresso no sentido de que o referido repasse de 20% somente é devido no caso de Regime Centralizado de Execuções.

Referente ao repasse de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio, ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista, tenha-se presente que a SAF estaria obrigada ao referido repasse de 50% somente se obtivesse lucros, ou seja, sem lucros, sem repasse (inciso II, art. 10º, da LSAF).

Assim sendo, há uma grande possibilidade de o clube original ser o único responsável pelos pagamentos das dívidas cíveis, tributárias e trabalhistas, e a SAF acaba por ter toda a proteção da lei.

Não se pode esquecer que há desvantagem para os credores do clube original, dado que o Regime Centralizado de Execuções também abre a possibilidade de abater pelo menos 30% das dívidas por meio de descontos, ou seja, para serem considerados credores preferenciais para ordem de pagamento, a parte credora teria que renunciar 30% dos seus créditos (art. 17, da LSAF).

Vale frisar que há a possibilidade da tão temida perpetuação no poder de ex-dirigentes dos clubes, já que a SAF poderá ser adquirida e administrada por ex-dirigentes, que, por vedação estatutária, não poderiam ser reeleitos.

Cabe destacar, por outro lado, que a SAF foi idealizada para clubes com dificuldades financeiras, porque a sua dívida é de responsabilidade do clube original, e a SAF responde unicamente pelos repasses, conforme o artigo 10º, ou melhor, de forma simplista, o CNPJ do clube original permanece com todas as dívidas e o CNPJ da SAF “nasce” limpo e sem restrições, e sucede, ainda nas relações com as entidades de administração, participação de campeonatos, venda e compra de jogadores, direito de arena, patrocínios, premiações, bem como nas relações contratuais de qualquer natureza e o departamento de futebol.

Convém notar, outrossim, que a única desvantagem acentuada para a Sociedade Anônima do Futebol seria um gasto extra com a criação de um Programa de Desenvolvimento Educacional e

Social (PDE), no qual, em convênio com instituição pública de ensino, deverá promover medidas para desenvolver a educação por meio do futebol.

Meninas também devem ser contempladas, com igual direito de acesso ao esporte, e a SAF pode investir em: a) reformar ou construir escola pública, bem como quadra ou campo para a prática de futebol; b) instituir sistema de transporte para alunos; c) alimentar alunos durante períodos de recreação e treinamento; d) capacitar ex-jogadores para ministrar e conduzir atividades; e) contratar profissionais auxiliares, como preparadores físicos, nutricionistas e psicólogos; f) adquirir equipamentos, materiais e acessórios necessários para a prática do futebol no âmbito do projeto (art. 28, da LSAF).

Porém, é autorizado à Sociedade Anônima do Futebol captar recursos incentivados em todas as esferas de governo, inclusive os provenientes da Lei de Incentivos Fiscais Desportivos - Lei nº 11.438/2006, ou seja, os recursos para o financiamento do PDE vêm da dedução de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, e não dos recursos das SAFs (art. 30, da LSFA).

Nestes termos, é evidente as vantagens que a LSAF proporcionou às SAFs, algo que não acontece com os demais tipos societários/empresariais no Brasil, muitos sobrecarregados de tributos e obrigações acessórias.

Consoante noção cediça, o clube original deverá realizar um estudo aprofundado, antes de decidir se tornar uma SAF, em vista das inúmeras desvantagens para este clube.

E, por fim, há ser destacado o cuidado na adesão à SAF, uma vez que o seu objeto poderá ser desvirtuado, e a SAF pode ser utilizada como meio de inadimplência do clube original e de perpetuação no poder de ex-dirigentes por meio de formas legalizadas.

Referências Bibliográficas

- Braga, T. (2021). *Lutando para congelar Profut, clubes da Série A devem R\$ 430 milhões*. UOL. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: <https://www.uol.com.br/esporte/futebol/ultimas-noticias/2021/04/09/lutando-para-congelar-profut-clubes-da-serie-a-devem-r-430-mi.htm%20?cmpid=copiaecola>.
- Caldas, W. (1994). Aspectos sócios políticos do futebol brasileiro. *Revista USP*. São Paulo, 22, 40-49.
- Conselho da Justiça Federal (CJF). (2024). *V Jornada de Direito Civil / Organização Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr.* – Brasília: CJF, 2012. Enunciado nº 438. Recuperado em 22 de junho de 2024 de: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/vjornadadireitocivil2012.pdf>.
- Decreto-Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941. (1941). *Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país*. Brasília – DF. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-

1946/del3199.htm#:~:text=Estabelece%20as%20bases%20de%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20dos%20desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.&text=REGIONAIS%20DE%20DESPORTOS-,Art.,desportos%20em%20todo%20o%20pa%C3%ADs.

Duarte, O. (1998). *Enciclopédia – todas as Copas do Mundo*. São Paulo: Makron Books.

França, E. V. A. N.; Adamek, M. V. (2016). *Da ação de dissolução parcial de sociedade: comentários breves ao CPC/2015*. São Paulo: Malheiros.

Hobsbawm, E.; Ranger, T. (1984). *As invenções das tradições*. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (1976). *Dispõe sobre as Sociedades por Ações*. Brasília – DF. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm#:~:text=LEI%20No%206.404%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201976.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20Sociedades%20por%20A%C3%A7%C3%B5es.&text=Art.,das%20a%C3%A7%C3%B5es%20subscritas%20ou%20adquiridas.

Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (1983). *Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências*. Revogada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Brasília – DF. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8672.htm.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (2002). *Institui o Código Civil*. Brasília – DF. Recuperado em 22 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm?ref=blog.suitebras.com.

Lei nº 10.672, de 15 de maio de 2003. (2003). *Altera dispositivos da Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências*. Brasília – DF. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.672.htm.

Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. (2005). *Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária*. Brasília – DF. Recuperado em 22 de junho de 2022 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2005/lei/l11101.htm.

Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. (2015). *Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol - APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva - LOTEX; altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, 8.212, de 24 de julho de 1991, 10.671, de 15 de maio de 2003, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 11.438, de 29 de dezembro de 2006, e os Decretos-Leis nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e 204, de 27 de fevereiro de 1967; revoga a Medida Provisória nº 669, de 26 de fevereiro de 2015; cria programa de iniciação esportiva escolar; e dá outras providências*. Brasília – DF. Recuperado em: 20 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm.

Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. (2021). *Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dispõe sobre normas de constituição, governança, controle e transparência, meios de financiamento*

da atividade futebolística, tratamento dos passivos das entidades de práticas desportivas e regime tributário específico; e altera as Leis nºs 9.615, de 24 de março de 1998, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília – DF. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14193.htm.

Magatti, R. (2016). *União São João completa 35 anos à espera de um recomeço*. Futebol Interior. Recuperado em: 05 de junho de 2024 de: <https://www.futebolinterior.com.br/fechado-desde-2015-uniao-sao-joao-completa-35-anos-a-espera-de-um-recomeco/>.

Moura, A. C. B. A. (2024). *Responsabilidade pelo pagamento integral das dívidas trabalhistas e a Sociedade Anônima do Futebol: A resposta esperada?* 1. ed. Campinas: Lacier Editora.

Presidência da República. *Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos*. (2021). *Mensagem nº 388, de 06 de agosto de 2021*. (2021a). Recuperado em: 22 de junho de 2024 de: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/Msg/VEP/VEP-388.htm.

Proni, M. W. (2000). *A metamorfose do futebol*. Campinas, SP: Unicamp.

Senado Federal. (2019). *Projeto de Lei nº 5.516, de 2019. Cria o Sistema do Futebol Brasileiro, mediante tipificação da Sociedade Anônima do Futebol, estabelecimento de normas de governança, controle e transparência, instituição de meios de financiamento da atividade futebolística e previsão de um sistema tributário transitório*. Recuperado em: 20 de junho de 2024 de: DOC-Avulso inicial da matéria-20191015 (2).pdf.

Tribunal Superior do Trabalho (TST). (2024). *Sociedade Anônima de Futebol: Justiça do Trabalho uniformiza prazos para pagamento de dívidas de clubes*. *Notícias do TST*. Recuperado em 22 de junho de 2024 de: https://tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/31106825.

The Story of FA. (2024). *The FA*. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: <https://www.thefa.com/about-football-association/what-we-do/history>.

Yazbeck, N.; Melcher, H. (2024). *A Lei da Sociedade Anônima de Futebol: novo cenário de investimentos?* *Consultor Jurídico*. Recuperado em 20 de junho de 2024 de: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-07/yazbek-melcher-lei-sociedade-anonima-futebol/>.

Recebido em: março de 2025

Aprovado em: agosto de 2025

A **Revista de Gestão e Negócios do Esporte** utiliza o [Open Journal Systems](#) (versão 3.3.0.9), sistema open source, preservando assim, a integridade dos artigos em ambiente de acesso aberto.
